



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 174/2016

Processo nº 163/2016

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

19.10.2016

ÀS 13:45 Horas

Ass.:
[Assinatura]

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 132/2016, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, (PDT), que **cria o "DISQUE IDOSO" NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, COM INFORMAÇÕES, ORIENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS AOS IDOSOS.**

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado para apreciação e votação, pretende instituir uma central de atendimento telefônico junto ao Fala Cidadão denominada "DISQUE-IDOSO", a fim de que seja facilitado aos idosos, através de tal ferramenta de comunicação, todas as informações, orientações e esclarecimentos sobre direitos, programas e serviços disponíveis, bem assim ao recebimento de denúncias por parte da população relativamente aos que tiverem em situação de desaparecimento, perda ou perigo.

Também, na exposição de motivos, o Nobre Edil relata que o serviço existe em outros Estados e os projetos foram de iniciativa do Poder Legislativo, razão pela qual não haveria inconstitucionalidade na proposição ora analisada.

Não se olvida que o objetivo do Projeto de Lei em liça é louvável e meritório, entretanto a natureza da matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, ficando eivado de vício a inviabilizar o seu trâmite.

Porém, este Projeto de Lei apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI e X, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:

"Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(grifamos)

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias,** Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor *HELY LOPES MEIRELLES*, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

*"... o Prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."*
(grifo nosso)

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:

Na Constituição Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

"Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."
(grifamos)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes**.

Não é demais trazer à baila, que o Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho vem reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que olvidam a regular iniciativa da autoria do Executivo pelo Poder Legislativo, citando-se, como exemplo:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027639954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009)
(grifamos)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.094/2014. TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. ***Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*** Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437959, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015)
(grifamos)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. ***Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, "d", e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de***



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

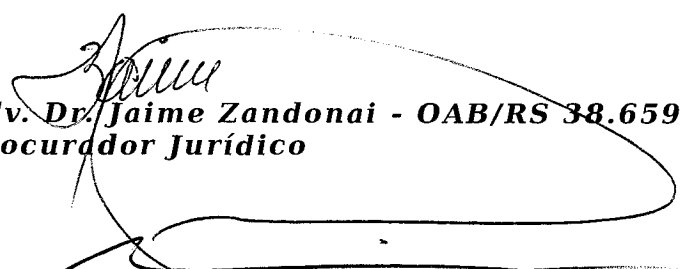
Palácio 11 de Outubro

administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013)
(grifamos)

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **cria o "DISQUE IDOSO" NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, COM INFORMAÇÕES, ORIENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS AOS IDOSOS**, por apresentar "**Vício de Iniciativa**", e também, por "**ferir princípios constitucionais**" **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico

Adv. Dr. Márcio Roberto da Silva - OAB/RS 31.834
Coordenador do Departamento Jurídico